



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900398/2009-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.222 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 17 de abril de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos apresentados nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de COFINS no 2º Trimestre de 2002, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$3.761,91 por meio das Declaração de Compensação 38842.18392.240205.1.3.04-0033.

A DRF de Taubaté/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 8) não homologando a compensação declarada tendo em vista que a inexistência do crédito utilizado. Afirma que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade**, alegando em síntese, inicialmente, que o crédito reclamado no presente processo deveu-se à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Posteriormente, protocolou complementação de suas razões de inconformidade, apontando como fundamento para o direito creditório arguido que, a partir de estudos e apurações contábeis realizados no período em questão, constatou a existência de crédito da contribuição passível de restituição/compensação, em função de ter efetuado naquele período vendas para a Zona Franca de Manaus.

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 05-30.000** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

RECEITAS DE VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. TRIBUTAÇÃO.

A isenção do PIS e da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória n 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo. Não existindo evidências documentais de que o direito de crédito tenha origem na indevida apuração de tributo a pagar sobre tais receitas, não se reconhece direito de crédito nela baseado e não se homologa a compensação que dele se aproveita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos de que as suas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus se equiparam às vendas destinadas à exportação, o que acarretaria o recolhimento indevido por sua parte, bem como sobre o fato de que a decisão recorrida não levou em conta os valores declarados em DIPJ.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do objeto da demanda

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com saldo credor de COFINS no 2º Trimestre de 2002, tendo por base supostos pagamentos indevidos ou a maior decorrentes de erro na apuração da base de cálculo da referida contribuição em virtude de ter considerado, equivocadamente, as receitas de vendas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus que, segundo a Recorrente, são equiparadas a exportações para fins de efeitos fiscais.

A decisão de piso decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista que, para o período objeto da presente demanda, são isentas da Contribuição para Financiamento para a Seguridade Social as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001. Segundo o voto do acórdão, não restou demonstrado nos autos que as contribuições objeto do pedido de restituição são oriundas das citadas receitas.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Tendo em vista que a Recorrente apresentou a folha de rosto da DCTF Retificadora do 2º Trimestre de 2002, notas fiscais de vendas para a Zona Franca de Manaus, a Ficha 20A – Cálculo da COFINS da DIPJ2003/2002, bem como que o objeto da presente demanda versa sobre a apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS considerando ou não as receitas de vendas da Recorrente para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, necessário se faz, neste momento, confirmar as informações referentes a tais receitas apresentadas no Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos apresentados pela Recorrente de modo que confirme se as notas fiscais juntadas efetivamente são decorrentes das vendas efetuadas para a ZFM;

- 2) Proceda a auditoria dos valores informados na Ficha 20A da e-fl. 300 de modo a verificar se conferem com as notas fiscais apresentadas e os registros contábeis, apresentar duas apurações de débitos de COFINS, uma considerando como base de cálculo a totalidade de receitas de vendas e outra utilizando a base de cálculo sem as receitas de vendas para empresas localizadas na ZFM bem como analisar se a diferença de apuração os débitos refletem o indébito requerido por meio da PER/DCOMP;
- 3) Verifique se na DCTF Retificadora do 2º Trimestre de 2002 o débito de COFINS de Abril/2002 confere com o débito apurado no item anterior;
- 4) Junte a DCTF Retificadora com os dados da competência abril/2002 ;
- 5) Intimar a Recorrente, caso entenda necessário, para apresentação de outras informações que possam ser relevantes para o deslinde da demanda;
- 6) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados;
- 7) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva